

Acórdão: 14.679/01/2^a
Impugnação: 40.010102979-36
Impugnante: Transportadora Blaya Ltda.
Coobrigado: Vomer Eduardo Gandolfi, Blaya Auto Posto Ltda, Bunge Fertilizantes S/A.
PTA/AI: 02.000141600-52
CNPJ: 53.188470/0001-97
Origem: AF/Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. O transportador é solidariamente responsável pelo pagamento do tributo e acréscimos legais, em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, nos termos da alínea c, inciso II do artigo 56 do RICMS/96. No entanto, tratando-se de transporte efetuado mediante subcontratação, por Contribuinte regularmente inscrito no Cadastro do Contribuintes do ICMS, tal responsabilidade compete ao subcontratante, o qual deverá responder por eventual irregularidade praticada. Exclusão dos subcontratados do pólo passivo da obrigação tributária. Decisão unânime.

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO AO ITINERÁRIO - Roteiro percorrido pelo transportador incompatível com o destino final. Correta a desconsideração da notas fiscais apresentadas, com a conseqüente formalização de exigências fiscais pertinentes à irregularidade constatada. Exigências fiscais mantidas.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, vez que as Notas Fiscais n.º 083485 e 083528 emitidas em 17/10/200 por *Bunge Fertilizantes S/A*, sediada em Cubatão/SP, apresentadas ao Fisco quando da abordagem, foram desconsideradas por não serem documentos hábeis ao acobertamento do trânsito em razão da evidente incompatibilidade entre o trajeto nelas descrito e o efetivamente praticado. Referidos documentos consignavam como destinatário, *Bunge Fertilizantes S/A*, também estabelecida no Estado de São Paulo (Guará) enquanto que foi a mercadoria interceptada em trânsito pelo município de Sacramento, Estado de Minas Gerais, sendo que, de acordo com as “Autorização de Carregamento e Transporte” n.º 3716 e 3717 que acobertavam a prestação de serviço

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de transporte, as mercadorias teriam como destino final a Empresa Fertilizantes Serrana S/A, sediada em Araxá/MG. Exige-se ICMS, MR E MI.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação tempestiva (fls. 36/39), contra a qual o Fisco se manifesta (fls. 52/54).

DECISÃO

No caso presente, verifica-se irrelevante qualquer alegação a respeito de um possível equívoco cometido pelos motoristas, visto que as Notas Fiscais n.º 083485 e 083528 somente poderiam acobertar as mercadorias no trajeto Cubatão/SP - Guará/SP, enquanto a autuação se deu em trânsito, já no município de Sacramento /MG, não fazendo o local da abordagem, parte do percurso original.

Além disso, nas próprias “Autorização de Carregamento e Transporte” (fls. 14 e 21) que acompanhavam a prestação de serviço de transporte estava consignado que as mercadorias teriam como destino final a Empresa *Fertilizantes Serrana S/A*, sediada em Araxá/MG.

Portanto, os documentos foram corretamente desconsiderados, visto que não se prestavam para o acobertamento do transporte que então se fazia desenvolver, sendo correta a autuação para a formalização de exigências fiscais (ICMS, MR e MI) pertinentes à irregularidade constatada.

A alínea c, inciso II, do artigo 56 do RICMS/96, determina que o transportador de mercadoria sem documento fiscal é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, inclusive multa por infração para a qual tenha concorrido por ação ou omissão.

No entanto, em se tratando, como se depreende dos autos dos autos (fl. 07 - verso) de transporte efetuado mediante subcontratação, por Contribuinte regularmente inscrito no Cadastro do Contribuintes do ICMS, toda a responsabilidade com relação à prestação do serviço compete ao subcontratante, o qual deve responder por eventual irregularidade praticada.

Por essas razões, a autuação deveria ter sido dirigida unicamente contra a Empresa Transportadora Blaya Ltda. (subcontratante) emitente das “Autorização de Carregamento e Transporte” que acobertavam a prestação de serviço do transporte, devendo ser excluídos do pólo passivo da obrigação tributária, os subcontratados (Coobrigados na autuação) Blaya Auto Posto Ltda. e Vomer Eduardo Gandolfi. .

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir do pólo passivo da obrigação tributária os Coobrigados Blaya Auto Posto Ltda. e Vomer Eduardo Gandolfi. Participaram do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 04/12/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Edmundo Spencer Martins
Relator**

JAL
CC/MIG